



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004861/2008-44
Recurso nº 894.687 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.032 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO DCTF
Recorrente AUTO ELETRICO S. N. COM. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

AUTO ELETRICO S. N. COM. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de autos de infração eletrônicos, lavrados em virtude da não entrega de DCTFs relativas ao 4º Trimestre de 2002, 1º a 4º Trimestre de 2003, 1º a 4º Trimestre de 2004 e 2º Trimestre de 2006.

Houve prévia intimação em 02/09/2008 e a lavratura dos autos de infração se deu em 30/10/2008.

Irresignada, apresentou a contribuinte impugnação alegando apenas houve troca de profissional da área contábil pela deficiência dos serviços e que deveria ter sido intimada a mais tempo pois assim teria tomado providências e evitaria novas multas.

A DRJ CAMPINAS/SP, através do acórdão 05-30.395, de 09 de setembro de 2010 (fls. 40/41), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2006*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DCTF.*

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

O atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio.

Ciente da decisão em 04/10/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 46), apresentou o recurso voluntário em 28/10/2010 - fls. 47, onde reitera integralmente os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de diversos autos de infração contendo a exigência de multa pelo atraso e falta de entrega da DCTF.

Em seu apelo recursal apenas reitera a recorrente a alegação de que teria realizado a troca de profissional da área contábil e que se tivesse havido intimação a mais tempo ter-se-ia evitado a incidência de novas penalidades.

Conforme se depreende das alegações nada há nos fatos alegados que possa elidir a aplicação da penalidade pelo atraso na entrega.

Destarte, deve ser mantida irretocável pelos seus próprios fundamentos a decisão de primeira instância que bem apreciou os argumentos rebatendo-os com base na legislação de regência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator